



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP
45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004749-14.2025.8.05.0201

IMPETRANTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA, COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, JANIO NATAL ANDRADE BORGES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar impetrado pelo SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA – SINDGUARDAS, contra o ato administrativo praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL e MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA.

Em resumo, alega o impetrante que os substituídos são servidores públicos municipais e que, em razão de procedimento disciplinar (PAD) em curso, foi determinada medida administrativa cautelar de afastamento por 30 (trinta) dias, com suspensão imediata do pagamento de seus comprovados. Sustentam que tal caracteriza medida de antecipação de pena sem conclusão do PAD, configurando imposição de sanção administrativa antes da apuração integral dos fatos, o que prejudica gravemente sua subsistência e de seus familiares.

Argumentam que a administração pública deve agir dentro dos limites legais, em obediência ao princípio da legalidade, e que o artigo 43 do Regulamento Interno da Guarda Municipal estabelece a possibilidade de suspensão, mas não menciona a suspensão da remuneração como consequência automática dessa medida. Invocam a proteção da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, ambas garantidas constitucionalmente.

O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO manifestou-se (ID 499021555), aduzindo que a suspensão foi aplicada regularmente com base no Estatuto da Guarda Civil Municipal (Lei Municipal nº 1.827/2022) e no Regimento Interno (Decreto nº 15.489/24), em razão de infrações disciplinares de natureza grave. Informam que foi instaurado

Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos atos praticados pelos impetrantes, e que a medida disciplinar encontra amparo nos artigos 98, 99 e 100 do Estatuto da Guarda Civil Municipal, que preveem expressamente a suspensão com perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, inclusive salário.

As autoridades coatoras não apresentaram informações.

Não consta a devolução do mandado de notificação do COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

É o breve relato. Decido.

Entendo que, dada a urgência e os elementos já constantes dos autos, inclusive com a manifestação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, é possível a análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão de liminar em mandato de segurança exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 c/c 300 do CPC, quais sejam: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o danos irreversíveis ou de difícil reparação.

No caso em apreço, verifico a presença de ambos os requisitos.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de suspensão preventiva dos impetrantes, com a consequente supressão de suas remunerações, antes da conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

Inicialmente, cabe ressaltar a relevância dos fundamentos consubstanciada na prova de que os servidores foram suspensos cautelarmente, ou seja, antes da conclusão do regular processo administrativo, sem remuneração. Observa-se ainda que o ato coator foi fundamentado no artigo 43 c/c 44 do Regimento interno da guarda municipal, **que se refere às penalidades**, ou seja, à pena aplicável ao caso, quando deveria se lastrear no art. 51, claramente aplicando a pena no momento inicial do PAD.

Verifica-se ademais, conforme documentos de ID 497935678, que não se trata de descontos de faltas, o que seria legítimo, mas de não pagamento em razão da suspensão.

Destarte, embora exista uma previsão legal para a aplicação da pena de suspensão no Estatuto da Guarda Civil Municipal (Lei Municipal nº 1.827/2022), com a consequente perda de vencimentos, **tal previsão se refere expressamente à aplicação da sanção após a conclusão do devido processo legal administrativo e não como medida cautelar durante a tramitação do PAD.**

Efetivamente, conforme se observa no ato coator, a autoridade coatora parece ter antecipado a penalidade sem o devido processo legal, em afronta ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante, pois a suspensão preventiva não se confunde com a suspensão-pena, sendo a primeira medida cautelar para garantir o bom andamento da instrução na apuração das faltas disciplinares. A suspensão preventiva não é causa legal de não pagamento da remuneração.

Além disso, a supressão de vencimento sem decisão definitiva em processo administrativo disciplinar pode configurar violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, aplicável também ao âmbito administrativo disciplinar.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO - AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O servidor público afastado do exercício de suas atividades junto a Administração Pública, em decorrência de decisão cautelar proferida em Processo Administrativo Disciplinar, não pode sofrer qualquer tipo de restrição patrimonial até que sobrevenha uma decisão final, seja pela autoridade administrativa ou judicial, sob pena de violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10327160013337002 MG, Relator.: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 18/06/0017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2017)

Não se pode esquecer, ainda, que a remuneração possui natureza alimentar e é essencial para a subsistência do servidor e de sua família, de modo que sua supressão, antes da decisão definitiva, pode acarretar danos irreparáveis, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e ao direito ao mínimo existencial.

Nesse contexto, embora seja legítima a suspensão preventiva dos impetrantes, como medida cautelar durante a tramitação do PAD, a supressão de seus vencimentos, antes de decisão definitiva, **mostra-se sem respaldo legal específico**.

Verifica-se, portanto, a relevância no fundamento invocado pelos impetrantes (fumus boni iuris).

De igual modo, apresenta o risco de ineficácia da medida caso seja concedido apenas ao final (periculum in mora), uma vez que a supressão das remunerações, de natureza alimentar, pode comprometer a subsistência dos impetrantes e de suas famílias, causando danos difíceis de reposição.

Impende salientar que a concessão da liminar não implica em interferência indevida na autonomia administrativa, tampouco impede a regular tramitação do processo administrativo disciplinar, preservando-se a possibilidade de aplicação das deliberações cabíveis, após o devido processo legal.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar os impetrados que procedam ao pagamento da remuneração dos servidores substituídos processualmente, exceto aqueles já pagos em razão da decisão proferida no mandado de segurança n. 8003921- 18.2025.8.05.0201, relativa ao período de suspensão constante do ato coator, em folha extra, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Intimem-se as autoridades coatora e o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO para cumprimento desta decisão.

Requisite-se devolução do mandado de notificação do COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, devidamente cumprido, no prazo de 72 horas.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 13 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: NEMORA DE LIMA JANSSEN

13/05/2025 15:09:37

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 500391809



25051315093674700000479716105

IMPRIMIR

GERAR PDF